

Caderno de estudos

CÓDIGO PENAL

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

ATUALIZAÇÃO

2024

DEMONSTRATIVO



Caderno de estudos

CÓDIGO PENAL

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

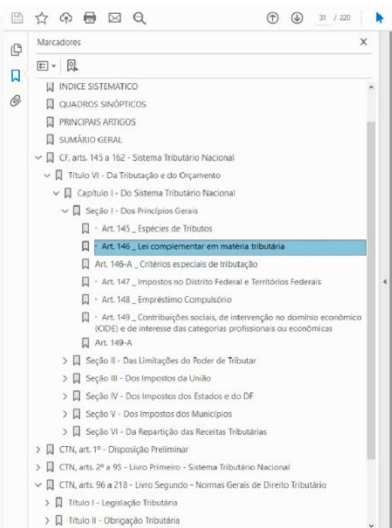
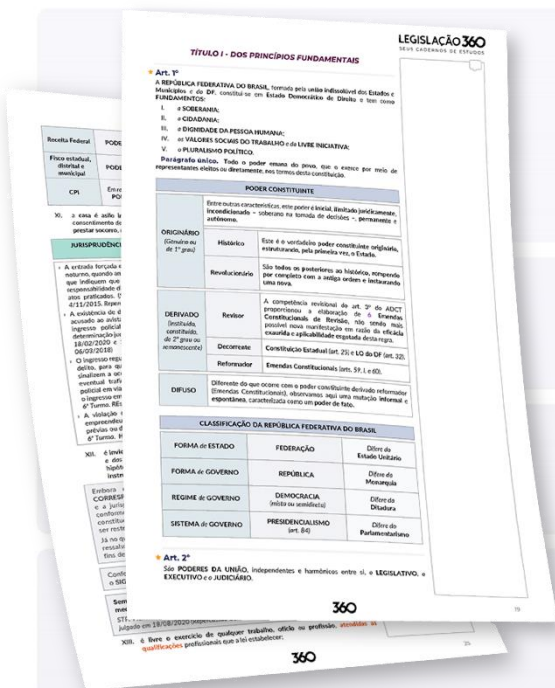
NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

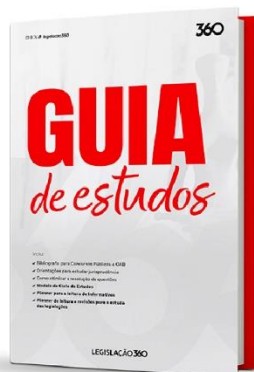
Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.



GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com adepto	Revisão Vespereira
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	/	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	/	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	/	/
22	18-22	20/7	27/7	10/8	/	/
28		30/7	/	/	/	/
36		11/7	/	/	/	/
37		/	/	/	/	/
43		/	/	/	/	/
56		/	/	/	/	/
69		/	/	/	/	/
83		/	/	/	/	/
98		/	/	/	/	/
103		/	/	/	/	/
126		/	/	/	/	/
135		/	/	/	/	/

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
DL 2.848/40 - Código Penal.....	9
PARTE GERAL.....	10
Título I - Da aplicação da Lei Penal.....	14
Título II - Do Crime.....	19
Título III - Da Imputabilidade Penal.....	31
Título IV - Do Concurso de Pessoas	33
Título V - Das Penas.....	35
Título VI - Das Medidas de Segurança	61
Título VII - Da Ação Penal	63
Título VIII - Da Extinção da Punibilidade	65
PARTE ESPECIAL	73
Título I - Dos crimes contra a pessoa	73
Título II - Dos crimes contra o patrimônio.....	93
Título III - Dos crimes contra a propriedade imaterial	110
Título IV - Dos crimes contra a organização do trabalho	112
Título V - Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos	114
Título VI - Dos crimes contra a dignidade sexual	115
Título VII - Dos crimes contra a família.....	122
Título VIII - Dos crimes contra a incolumidade pública	126
Título IX - Dos crimes contra a paz pública	134
Título X - Dos crimes contra a fé pública.....	136
Título XI - Dos crimes contra a Administração Pública.....	144
Título XII - Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito.....	163
DISPOSIÇÕES FINAIS	165

ÍNDICE DAS TABELAS

DL 2.848/40 - Código Penal	9
<input type="checkbox"/> Direito Penal, Criminologia e política criminal	10
<input type="checkbox"/> Conceito de Direito Penal	10
<input type="checkbox"/> Direito Penal de emergência, simbólico e promocional	10
<input type="checkbox"/> Princípios do Direito Penal.....	11
<input type="checkbox"/> Fontes do Direito Penal.....	11
<input type="checkbox"/> Axiomas do Garantismo Penal	12
<input type="checkbox"/> Lei Penal - Classificações	12
<input type="checkbox"/> Norma penal em branco.....	13
<input type="checkbox"/> <i>Abolitio criminis</i> x Princípio da continuidade normativo-típica	14
<input type="checkbox"/> Teorias do tempo do crime.....	15
<input type="checkbox"/> Teorias do lugar do crime	15
<input type="checkbox"/> Não aplicação da Teoria da Ubiquidade *	16
<input type="checkbox"/> Extraterritorialidade e princípios do art. 7º do CP	17
<input type="checkbox"/> Pena cumprida no estrangeiro	17
<input type="checkbox"/> Contagem de prazo.....	17
<input type="checkbox"/> Conceito de Crime	19
<input type="checkbox"/> Momento de consumação	19
<input type="checkbox"/> Tentativa (<i>conatus</i>).....	20
<input type="checkbox"/> Crimes que não admitem tentativa	20
<input type="checkbox"/> Punição da tentativa.....	21
<input type="checkbox"/> Pontes do Direito Penal	22
<input type="checkbox"/> Teorias no crime impossível *	22
<input type="checkbox"/> Teorias do dolo adotadas pelo Código Penal.....	23
<input type="checkbox"/> Espécies de dolo *	23
<input type="checkbox"/> Modalidades de culpa	24
<input type="checkbox"/> Culpa própria e imprópria *	24
<input type="checkbox"/> Teorias da conduta.....	25
<input type="checkbox"/> Erro de tipo *	27
<input type="checkbox"/> Erro sobre a pessoa e erro na execução	28
<input type="checkbox"/> Erro Jurídico-Penal.....	28
<input type="checkbox"/> Modalidades do erro de proibição	28
<input type="checkbox"/> Coação irresistível	29
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra *	30
<input type="checkbox"/> Sistema de aferição da inimputabilidade	31
<input type="checkbox"/> Embriaguez.....	31
<input type="checkbox"/> Concurso de pessoas.....	33
<input type="checkbox"/> Punição do partícipe.....	33
<input type="checkbox"/> Penas privativas de liberdade (PPL)	35
<input type="checkbox"/> Fixação do regime inicial	36
<input type="checkbox"/> Regime fechado	37
<input type="checkbox"/> Regime semiaberto.....	38

<input type="checkbox"/>	Regime aberto.....	38
<input type="checkbox"/>	Características das penas restritivas de direitos (PRD).....	39
<input type="checkbox"/>	Substituição da PPL por PRD.....	41
<input type="checkbox"/>	Cálculo da pena de multa.....	42
<input type="checkbox"/>	Execução da pena de multa.....	43
<input type="checkbox"/>	Teorias das penas.....	44
<input type="checkbox"/>	Reincidência.....	46
<input type="checkbox"/>	Coação moral irresistível e coação resistível.....	47
<input type="checkbox"/>	Cálculo da pena (dosimetria da pena) – Sistema trifásico.....	47
<input type="checkbox"/>	Concurso material (homogêneo e heterogêneo).....	48
<input type="checkbox"/>	Concurso formal (homogêneo e heterogêneo).....	48
<input type="checkbox"/>	Concurso formal (próprio e impróprio).....	49
<input type="checkbox"/>	Teorias sobre o crime continuado.....	50
<input type="checkbox"/>	Sistemas de aplicação da pena.....	50
<input type="checkbox"/>	Tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade.....	51
<input type="checkbox"/>	Sistemas do Sursis.....	52
<input type="checkbox"/>	Espécies de Sursis *.....	52
<input type="checkbox"/>	Livramento condicional - Aumento dos requisitos.....	54
<input type="checkbox"/>	Livramento condicional - Prorrogação e suspensão.....	55
<input type="checkbox"/>	Livramento condicional – Requisitos *.....	56
<input type="checkbox"/>	Livramento condicional – Vedações *.....	56
<input type="checkbox"/>	Efeitos da condenação.....	58
<input type="checkbox"/>	Leis Especiais e efeitos da condenação.....	58
<input type="checkbox"/>	Pena x Medida de segurança.....	61
<input type="checkbox"/>	Espécies de medida de segurança.....	61
<input type="checkbox"/>	Extinção da punibilidade fora do art. 107 do CP.....	65
<input type="checkbox"/>	Anistia, Graça e Indulto.....	65
<input type="checkbox"/>	Renúncia x Perdão do ofendido.....	67
<input type="checkbox"/>	Prazos prescricionais.....	68
<input type="checkbox"/>	Termo inicial da prescrição (art. 111 do CP).....	68
<input type="checkbox"/>	Prescrição da pena de multa.....	69
<input type="checkbox"/>	Não corre a prescrição - Causas impeditivas.....	70
<input type="checkbox"/>	Causas impeditivas da prescrição antes do trânsito em julgado.....	70
<input type="checkbox"/>	Causas de suspensão fora do Código Penal.....	70
<input type="checkbox"/>	Prescrição.....	71
<input type="checkbox"/>	Hipóteses de homicídio privilegiado.....	73
<input type="checkbox"/>	Homicídio - Causa de diminuição e atenuante genérica.....	73
<input type="checkbox"/>	Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP).....	74
<input type="checkbox"/>	Aborto criminoso.....	78
<input type="checkbox"/>	Exceções em que o aborto não é crime (excludente de ilicitude).....	79
<input type="checkbox"/>	Lesão corporal grave x Lesão corporal gravíssima.....	80
<input type="checkbox"/>	Lesão corporal (Art. 129 do CP).....	81
<input type="checkbox"/>	Calúnia e denúncia caluniosa.....	84
<input type="checkbox"/>	Exceção da verdade na calúnia.....	85
<input type="checkbox"/>	Exceção da verdade na difamação.....	85
<input type="checkbox"/>	Art. 140, § 3º - Antes e depois da Lei 14.532/23.....	86
<input type="checkbox"/>	Injúria Racial e o Princípio da Continuidade Normativo-Típica.....	86
<input type="checkbox"/>	Retratação.....	87

<input type="checkbox"/>	Tráfico de pessoas (Art. 149-A do CP).....	89
<input type="checkbox"/>	Invasão de dispositivo informático - Ação penal.....	92
<input type="checkbox"/>	Furto qualificado praticado durante o repouso noturno.....	93
<input type="checkbox"/>	Furto (art. 155 do CP).....	94
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre o princípio da insignificância e o furto.....	94
<input type="checkbox"/>	Roubo próprio e impróprio.....	95
<input type="checkbox"/>	Roubo mediante emprego de arma.....	96
<input type="checkbox"/>	Latrocínio tentado x Latrocínio consumado.....	97
<input type="checkbox"/>	Teorias da consumação do furto e do roubo.....	97
<input type="checkbox"/>	Roubo x Extorsão.....	98
<input type="checkbox"/>	Apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária - Extinção da punibilidade.....	100
<input type="checkbox"/>	Apropriação indébita previdenciária.....	101
<input type="checkbox"/>	Parcelamento dos débitos x pagamento integral dos débitos.....	102
<input type="checkbox"/>	Estelionato previdenciário.....	103
<input type="checkbox"/>	Ação penal no crime de estelionato.....	104
<input type="checkbox"/>	Estelionato e furto mediante fraude.....	105
<input type="checkbox"/>	Estelionato, tráfico de influência e exploração de prestígio.....	105
<input type="checkbox"/>	Receptação e lavagem de dinheiro.....	107
<input type="checkbox"/>	Imunidades patrimoniais.....	109
<input type="checkbox"/>	Importunação sexual e ato obsceno *.....	115
<input type="checkbox"/>	Corrupção de menores *.....	117
<input type="checkbox"/>	O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente é crime instantâneo... ..	118
<input type="checkbox"/>	Delito de Abandono Material *.....	123
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade civil por abandono material do pai em relação ao filho.....	124
<input type="checkbox"/>	Norma penal em branco – art. 268 do CP.....	130
<input type="checkbox"/>	Associação e organização criminosa.....	134
<input type="checkbox"/>	Caracterização do delito de associação criminosa no contexto societário.....	134
<input type="checkbox"/>	Falsificação de documento público.....	139
<input type="checkbox"/>	Equiparam-se a documento público e particular.....	139
<input type="checkbox"/>	Falsidade ideológica.....	140
<input type="checkbox"/>	O Capítulo I do Título XI do CP não se aplica aos dirigentes do "Sistema S".....	144
<input type="checkbox"/>	São considerados funcionários públicos para fins penais *.....	144
<input type="checkbox"/>	Peculato.....	145
<input type="checkbox"/>	Peculato culposo - Reparação do dano.....	145
<input type="checkbox"/>	Peculato eletrônico.....	146
<input type="checkbox"/>	Concussão, corrupção ativa/passiva e prevaricação.....	147
<input type="checkbox"/>	Prevaricação e corrupção passiva privilegiada.....	148
<input type="checkbox"/>	Tráfico de influência e exploração de prestígio.....	149
<input type="checkbox"/>	Tráfico de influência e exploração de prestígio.....	151
<input type="checkbox"/>	Concussão, corrupção passiva e ativa.....	151
<input type="checkbox"/>	Consumação do descaminho.....	152
<input type="checkbox"/>	Sonegação previdenciária.....	154
<input type="checkbox"/>	Denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime.....	158

DL 2.848/40

—

**Código
Penal**

Código Penal.

Atualizado até a Lei 14.562/23.



PARTE GERAL

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

DIREITO PENAL	Analisa os fatos humanos indesejados, define quais devem ser rotulados como crime ou contravenção , anunciando as penas.	
	Ciência	Normativa (dever ser)
	Objeto	O crime enquanto NORMA
	Resultado	Normas
	Método	Dedutivo
CRIMINOLOGIA <i>(ciência penal)</i>	Ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade .	
	Ciência	Empírica valorativa (ser)
	Objeto	O crime enquanto FATO
	Resultado	Dados científicos
	Método	Empírico Indutivo
POLÍTICA CRIMINAL <i>(ciência política)</i>	Estratégias e os meios de controle social da criminalidade .	
	Ciência	Política
	Objeto	O crime enquanto VALOR
	Resultado	Ações concretas contra a criminalidade

CONCEITO DE DIREITO PENAL

<i>Aspecto FORMAL</i> <i>(ou estático)</i>	Direito Penal é o conjunto de normas que qualifica certos comportamentos humanos como infrações penais, define os seus agentes e fixa sanções a serem-lhes aplicadas
<i>Aspecto MATERIAL</i>	O Direito Penal refere-se a comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, afetando bens jurídicos indispensáveis à própria conservação e progresso da sociedade.
<i>Aspecto SOCIOLÓGICO</i> <i>(ou dinâmico)</i>	O Direito Penal é um instrumento de controle social , buscando assegurar a necessária disciplina para a harmônica convivência dos membros da sociedade.

DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA, SIMBÓLICO E PROMOCIONAL

DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA	O Estado, atendendo as demandas de criminalização , cria normas de repressão ignorando garantias do cidadão.
	Finalidade: devolver o sentimento de tranquilidade para a sociedade.
	<i>Exemplo: lei dos crimes hediondos.</i>
DIREITO PENAL PROMOCIONAL, POLÍTICO OU DEMAGOGO	O Estado visando a consecução dos seus objetivos políticos , emprega leis penais desconsiderando o princípio da intervenção mínima.
	Finalidade: usar o direito penal para transformação social/política .
	<i>Exemplo: contravenção da mendicância</i> (revogada), o Estado cria a contravenção ao invés de melhorar as políticas públicas.
DIREITO PENAL SIMBÓLICO	O Estado cria leis sem qualquer eficácia jurídica ou social .
	<i>Exemplo: proibição da marcha da maconha</i> (direito de liberdade de expressão).



PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL			
Relacionados à MISSÃO FUNDAMENTAL DO DIREITO PENAL	Princípio da EXCLUSIVA PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS		
	Princípio da INTERVENÇÃO MÍNIMA (<i>subsidiariedade</i>)		
	Princípio da INSIGNIFICÂNCIA (<i>decorre da intervenção mínima</i>)		
	Princípio da ADEQUAÇÃO SOCIAL		
	Princípio da PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE		
	Princípio da VEDAÇÃO À CONTA CORRENTE (<i>carta de crédito carcerário</i>)		
Princípio da CONFIANÇA			
Relacionados ao FATO DO AGENTE	Princípio da EXTERIORIZAÇÃO (<i>materialização do fato</i>)		
	Princípio da LEGALIDADE		
	Princípio da OFENSIVIDADE (<i>lesividade</i>)		
Relacionados ao AGENTE DO FATO	Princípio da RESPONSABILIDADE PESSOAL		
	Princípio da RESPONSABILIDADE SUBJETIVA		
	Princípio da CULPABILIDADE		
	Princípio da ISONOMIA (<i>igualdade</i>)		
	Princípio da PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA		
Relacionados à PENA	Princípio da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA		
	Princípio da HUMANIDADE		
	Princípio da INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA		
	Princípio da PROPORCIONALIDADE		
	Princípio da PESSOALIDADE		
	Princípio da VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM		
FONTES DO DIREITO PENAL			
Fontes MATERIAIS ou de PRODUÇÃO	Se refere ao encarregado da criação do Direito Penal.		
	REGRA	União (<i>art. 22, I, da CF</i>)	
	EXCEÇÃO	Estados, em questões específicas, autorizados por LC (<i>art. 22, parágrafo único, da CF</i>)	
Fontes FORMAIS , de CONHECIMENTO ou de COGNIÇÃO	É o instrumento de exteriorização do Direito Penal, ou seja, do modo como as regras são reveladas.		
	<i>Doutrina CLÁSSICA</i>	Imediata	Lei
		Mediata	Costumes
			Princípios Gerais
	<i>Doutrina MODERNA</i>	Imediata	Lei (única fonte incriminadora)
			CF
			Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos
			Jurisprudência
			Princípios
			Complementos das Normas Penais em Branco
Mediata		Doutrina	
O costume é uma fonte informal			

AXIOMAS DO GARANTISMO PENAL

A teoria garantista penal de Luigi Ferrajoli tem sua base fincada em 10 axiomas ou implicações dêonticas que não expressam proposições assertivas, mas proposições prescritivas; não descrevem o que ocorre, mas prescrevem o que deva ocorrer; não enunciam as condições que um sistema penal efetivamente satisfaz, mas as que deva satisfazer em adesão aos seus princípios normativos internos e/ou a parâmetros de justificação externa. Cada um dos axiomas se relaciona com um princípio:

AXIOMAS e PRINCÍPIOS CORRELATOS	<i>Nulla poena sine crimine</i> (Não há pena sem crime)	Princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito
	<i>Nullum crimen sine lege</i> (Não há crime sem lei)	Princípio da legalidade
	<i>Nulla lex (poenalis) sine necessitate</i> (Não há lei penal sem necessidade)	Princípio da necessidade ou da economia do direito penal
	<i>Nulla necessitas sine injuria</i> (Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico)	Princípio da ofensividade ou da lesividade do evento
	<i>Nulla injuria sine actione</i> (Não há ofensa ao bem jurídico sem ação)	Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação
	<i>Nulla actio sine culpa</i> (Não há ação sem culpa)	Princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal
	<i>Nulla culpa sine iudicio</i> (Não há culpa sem processo)	Princípio da jurisdicionalidade
	<i>Nulla iudicio sine accusatione</i> (Não há processo sem acusação)	Princípio acusatório
	<i>Nulla accusatio sine probatione</i> (Não há acusação sem prova)	Princípio do ônus da prova ou da verificação
	<i>Nulla probatio sine defensione</i> (Não há prova sem defesa).	Princípio do contraditório ou da defesa ou da falseabilidade

LEI PENAL - CLASSIFICAÇÕES

NORMAS INCRIMINADORAS	São aquelas descrevem crimes (preceito primário) e cominam penas (preceito secundário) .		
NORMAS NÃO INCRIMINADORAS Não criam infração e nem comina sanção. Divide-se em:	Permissivas	Justificantes	Aquelas que afastam a ilicitude . Ex.: arts. 23, 24 e 25, CP - <i>Excludentes de ilicitude</i>
		Exculpantes	Aquelas que afastam a culpabilidade . Ex.: art. 26, caput, CP - <i>Inimputáveis</i> .
	Explicativas ou Interpretativas	Aquelas que explicam conceitos . Exemplo: art. 327, CP - <i>Conceito de funcionário público para fins penais</i> .	
	Complementares, de Aplicação ou Finais	Aquelas que fornecem princípios gerais para aplicação da lei penal . Exemplo: art. 59, CP - <i>Critérios para a fixação da pena</i> .	
	Integrativas ou de Extensão	Aquela utilizada para viabilizar a tipicidade de alguns fatos, pois a subsunção do fato à norma é indireta (normas penais de adequação típica indireta ou mediata). Exemplo: <i>norma de extensão pessoal ou espacial (concurso de crimes)</i> - art. 29, CP.	

COMPLETAS ou PERFEITAS	São aquelas que apresentam todos os elementos da conduta criminosa . <i>Exemplo: art. 157, caput, CP.</i>
INCOMPLETAS ou IMPERFEITAS	São aquelas que dependem de complemento valorativo, feito pelo juiz (tipo aberto) ou normativo, feito por outra norma ou por ato da Administração Pública (norma penal em branco) .

NORMA PENAL EM BRANCO

Segundo Franz von Liszt, leis penais em branco são como **corpos errantes em busca de alma**. Existem fisicamente no universo jurídico, mas não podem ser aplicadas em razão de sua incompletude. **A lei penal em branco é também denominada de cega ou aberta**, e pode ser definida como a espécie de **lei penal cuja definição da conduta criminosa reclama complementação**. **DIVIDE-SE EM:**

IMPRÓPRIA, HOMOGÊNEA OU EM SENTIDO AMPLO/LATO	O seu complemento normativo emana do próprio legislador, ou seja, da mesma fonte de produção normativa .
	Homovitelina ou Homóloga O complemento emana da mesma instância legislativa (norma incompleta e seu complemento integram a mesma estrutura normativa). <i>Exemplo:</i> no crime de peculato (art. 312 do CP), a elementar funcionário público está descrita no próprio CP (art. 327 do CP).
	Heterovitelina ou Heteróloga O complemento emana de instância legislativa diversa (norma incompleta e seu complemento integram estruturas normativas diversas). <i>Exemplo:</i> no crime de ocultação de impedimento para o casamento (art. 236 do CP), as hipóteses impeditivas da união civil estão elencadas no CC (art. 1.521 do CC).
PRÓPRIA, HETEROGÊNEA OU EM SENTIDO ESTRITO	O seu complemento normativo não emana do legislador, mas de fonte normativa diversa . <i>Exemplo:</i> no crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), as substâncias consideradas drogas estão na Portaria 344 SVS/MS
AO QUADRADO	A norma penal requer um complemento que, por sua vez, deve também ser integrado por outra norma (o tipo penal é duplamente complementado). <i>Exemplo:</i> art. 38 da Lei 9.605/98, que pune as condutas de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente. O conceito de floresta de preservação permanente é obtido no Código Florestal, que, dentre várias disposições, estabelece uma hipótese em que a área de preservação permanente será assim considerada após declaração de interesse social por parte do Chefe do Poder Executivo.
DE FUNDO CONSTITUCIONAL	É aquela em que o complemento está em norma constitucional . <i>Exemplo:</i> no crime de abandono intelectual (art. 246 do CP), o conceito de instrução primária está no art. 208, I, da CF.
AO REVÉS, AO AVESSO, INVERTIDA OU INVERSA	O complemento refere-se à sanção/preceito secundário , não ao conteúdo proibitivo/preceito primário. <i>Exemplo:</i> art. 1º, a, da Lei de Genocídio (Lei 2.889/56), segundo o qual aquele que com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, mata membros do grupo, é punido com as penas do art. 121, § 2º, do CP (homicídio doloso qualificado). Em decorrência do princípio da reserva legal, o complemento obrigatoriamente tem que ser outra lei .

TÍTULO I - DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º

Não há crime **sem** lei anterior que o defina [*Princípio da anterioridade*]. Não há pena **sem** prévia cominação legal [*Princípio da legalidade*]. (Lei 7.209/84)

Lei penal no tempo

★ Art. 2º

Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, **CESSANDO** em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. [*Abolitio criminis*] (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. A LEI POSTERIOR, **que** de qualquer modo favorecer o agente, **APLICA-SE AOS FATOS ANTERIORES**, **ainda que** decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [*Retroatividade de lei penal benéfica*] (Lei 7.209/84)

SÚMULA 611, STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, **compete ao Juízo das execuções** a aplicação de lei mais benigna.

SÚMULA 711, STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

SÚMULA 471, STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

SÚMULA 501, STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

ABOLITIO CRIMINIS X PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA

ABOLITIO CRIMINIS	CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA
O instituto da <i>abolitio criminis</i> refere-se à supressão da conduta criminosa nos aspectos formal e material .	O princípio da continuidade normativo-típica refere-se apenas à supressão formal .
O fato não é mais punível (ocorre extinção da punibilidade - art. 107, III, do CP).	O fato continua sendo punível (a conduta é deslocada para outro tipo penal).
Ex.: O revogado crime de adultério (art. 240 deste Código).	Ex.: O crime de atentado violento ao pudor passou a ser tipificado no art. 213 em conjunto com o crime de estupro (Lei 12.015/09).

Lei excepcional ou temporária

★ Art. 3º

A **LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**. [*Ultratividade*] (Lei 7.209/84)

São 2 as características essenciais da lei excepcional ou temporária: **autorrevogabilidade** e **ultratatividade**.

Tempo do crime

★ Art. 4º

Considera-se **PRATICADO O CRIME** no momento da ação ou omissão, **ainda que** outro seja o momento do resultado. (Lei 7.209/84)



TEORIAS DO TEMPO DO CRIME	
Teoria da ATIVIDADE ou da AÇÃO	Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. É a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro.
Teoria do RESULTADO, DO EVENTO ou DO EFEITO	Considera-se praticado o crime quando da ocorrência do seu resultado, pouco importando o momento da ação.
Teoria da UBIQUIDADE, MISTA, HÍBRIDA ou ECLÉTICA	Considera tempo do crime tanto o momento da ação ou omissão quanto o momento da produção do resultado.

CRIME PERMANENTE E IMPUTABILIDADE:
Se uma pessoa **menor de 18 anos** inicia a prática de um crime permanente (ex.: sequestro) e atinge a maioridade enquanto não cessada a permanência, aplica-se a legislação penal, tendo em vista que passou a ser imputável durante a prática da conduta.

CRIME CONTINUADO E IMPUTABILIDADE:
Se alguém praticar dois atos infracionais da mesma espécie (ex.: furto) e outros dois furtos já quando **maior de 18 anos**, as duas primeiras condutas **não serão consideradas para fim de reconhecimento de crime continuado.**

FIXAÇÃO DA IMPUTABILIDADE (TEMPO DA CONDUTA):
Se um **menor de 18 anos** desferir facadas na vítima que vem a falecer dias depois, ocasião em que já atingiu a maioridade, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e não o Código Penal, tendo em vista que o ato infracional foi praticado na época em que era inimputável (momento da conduta).

Territorialidade

★ Art. 5º

Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Lei 7.209/84)

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como **EXTENSÃO DO TERRITÓRIO NACIONAL** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Lei 7.209/84)

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Lei 7.209/84)

Lugar do crime

★ Art. 6º

Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Lei 7.209/84)

TEORIAS DO LUGAR DO CRIME	
Teoria da ATIVIDADE	O crime considera-se praticado no lugar da CONDUTA .
Teoria do RESULTADO	O crime considera-se praticado no lugar do RESULTADO .
Teoria MISTA (UBIQUIDADE)	O crime considera-se praticado no lugar da CONDUTA ou do RESULTADO . É a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro.

NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA UBIQUIDADE *	
Crimes CONEXOS	Não se aplica a teoria da ubiquidade, eis que os diversos crimes não constituem unidade jurídica. Deve cada um deles, portanto, ser processado e julgado no país em que foi cometido.
Crimes PLURILLOCAIS	Aplica-se a regra delineada pelo art. 70 do CPP, ou seja, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, pelo local em que for praticado o último ato de execução. Na hipótese de crimes dolosos contra a vida, aplica-se a teoria da atividade, segundo pacífica jurisprudência, em razão da conveniência para a instrução criminal em juízo, possibilitando a descoberta da verdade real.
Infrações penais de MENOR POTENCIAL OFENSIVO	Teoria da Atividade - “A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal”. (art. 63 da Lei 9.099/95)
Crimes FALIMENTARES	Foro do local em que foi decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial. (art. 183 da Lei 11.101/05)
ATOS INFRACIONAIS	Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. (art. 147, § 1º, do ECA)

* Conforme ensina Cleber Masson.

Extraterritorialidade

★ Art. 7º

FICAM SUJEITOS À LEI BRASILEIRA, **embora** cometidos no estrangeiro: (Lei 7.209/84)

- I. OS CRIMES: [EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA] (Lei 7.209/84)
 - a. contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; [Princípio da Defesa] (Lei 7.209/84)
 - b. contra o patrimônio ou a fé pública da União, do DF, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; [Princípio da Defesa] (Lei 7.209/84)
 - c. contra a administração pública, por quem está a seu serviço; [Princípio da Defesa] (Lei 7.209/84)
 - d. de genocídio, **quando** o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; [Princípio da Justiça Penal Universal] (Lei 7.209/84)
- II. OS CRIMES: [EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA] (Lei 7.209/84)
 - a. que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; [Princípio da Justiça Penal Universal] (Lei 7.209/84)
 - b. praticados por brasileiro; [Princípio da personalidade / nacionalidade ativa] (Lei 7.209/84)
 - c. praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, **quando** em território estrangeiro e aí não sejam julgados. [Princípio da Representação] (Lei 7.209/84)

§ 1º. Nos casos do inciso I (extraterritorialidade incondicionada), o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Lei 7.209/84)

§ 2º. Nos casos do inciso II (extraterritorialidade condicionada), a aplicação da lei brasileira **depende** do concurso das seguintes condições: (Lei 7.209/84)

- a. entrar o agente no território nacional; (Lei 7.209/84)
- b. ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Lei 7.209/84)
- c. estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Lei 7.209/84)
- d. não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Lei 7.209/84)
- e. não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Lei 7.209/84)

§ 3º. A lei brasileira aplica-se também ao **CRIME COMETIDO POR ESTRANGEIRO CONTRA BRASILEIRO FORA DO BRASIL**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: **[EXTRATERRITORIALIDADE HIPERCONDICIONADA]** (Lei 7.209/84)

- a. não foi pedida ou foi negada a extradição; (Lei 7.209/84)
- b. houve requisição do Ministro da Justiça. (Lei 7.209/84)

EXTRATERRITORIALIDADE E PRINCÍPIOS DO ART. 7º DO CP		
Art. 7º, I, a, b, c	Princípio da DEFESA	INCONDICIONADA
Art. 7º, I, d	Princípio da JUSTIÇA UNIVERSAL	INCONDICIONADA
Art. 7º, II, a	Princípio da JUSTIÇA UNIVERSAL	CONDICIONADA
Art. 7º, II, b	Princípio da NACIONALIDADE ATIVA	CONDICIONADA
Art. 7º, II, c	Princípio da REPRESENTAÇÃO	CONDICIONADA
Art. 7º, § 3º	Princípio da NACIONALIDADE PASSIVA	HIPERCONDICIONADA

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º

A pena cumprida no estrangeiro **ATENUA** a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, **quando** diversas, ou nela é **COMPUTADA**, **quando** idênticas. (Lei 7.209/84)

PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO	ATENUA	Quando DIVERSAS
	COMPUTADA	Quando IDÊNTICAS

Eficácia de sentença estrangeira

★ Art. 9º

A **SENTENÇA ESTRANGEIRA**, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, **pode ser homologada no Brasil para:** (Lei 7.209/84)

- I. obrigar o condenado à **reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;** (Lei 7.209/84)
- II. sujeitá-lo a **medida de segurança.** (Lei 7.209/84)

Não é necessário homologar a sentença estrangeira **para caracterização da reincidência.**

Segundo Cleber Masson, analisando os arts. 9º e 63 do CP, não há necessidade de homologação da sentença estrangeira condenatória **para caracterização da reincidência no Brasil.** Basta a sua simples existência.

Parágrafo único. A **HOMOLOGAÇÃO DEPENDE:** (Lei 7.209/84)

- a. para os efeitos previstos no inciso I, **de pedido da parte interessada;** (Lei 7.209/84)
- b. para os outros efeitos, **da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença,** ou, na falta de tratado, **de requisição do Ministro da Justiça.** (Lei 7.209/84)

Contagem de prazo

★ Art. 10

O **DIA DO COMEÇO** inclui-se no **cômputo do prazo.** Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Lei 7.209/84)

CONTAGEM DE PRAZO		
Prazo PENAL	INCLUI o do COMEÇO	Art. 10 do CP
	Exclui o do final	
Prazo PROCESSUAL PENAL	Exclui o do começo	Art. 798 do CPP
	INCLUI o do FINAL	

TÍTULO V - DAS PENAS

Capítulo I - Das espécies de pena

★ Art. 32

As PENAS são: (Lei 7.209/84)

- I. PRIVATIVAS DE LIBERDADE (PPL);
- II. RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRD);
- III. de MULTA.

Seção I - Das penas privativas de liberdade

PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE (PPL)			
	RECLUSÃO	DETENÇÃO	PRISÃO SIMPLES
Aplicação	Crimes mais graves	Crimes menos graves	Contravenções
Regime inicial	FECHADO / SEMIABERTO / ABERTO	SEMIABERTO / ABERTO / (admite regime fechado em caso de regressão)	SEMIABERTO / ABERTO (não admite regime fechado, nem por regressão)
Efeitos extrapenais da condenação	<p>Pode gerar incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (art. 92, II, do CP).</p> <p>Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.</p>	Crime punido com detenção não admite esse efeito.	Não admite os efeitos extrapenais da condenação previstos nos arts. 91, 91-A e 92 do CP.
Interceptação telefônica	ADMITE	NÃO ADMITE *	NÃO ADMITE
Limite de cumprimento	Tempo de cumprimento não pode ser superior a 40 anos		Duração não pode ser superior a 5 anos

* Há precedentes admitindo no caso de ENCONTRO FORTUITO:

Malgrado apenado com detenção, as provas obtidas quanto ao crime de advocacia administrativa são plenamente válidas, porquanto foram descobertas fortuitamente por meio de interceptação telefônica, decretada regularmente, com vistas a angariar elementos de prova da prática do crime de falsidade ideológica (...). Em perfeita aplicação da Serendipidade, trata-se, portanto, de prova lícita, decorrente de interceptação telefônica de crime apenado com reclusão, com autorização

devidamente fundamentada de autoridade judicial competente.

(STJ. HC 376927/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 17/10/2017)

*** Há também precedentes admitindo no caso de CONEXÃO COM CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO:**

Considerando a existência de conexão entre os crimes puníveis com detenção e reclusão, não há falar-se em nulidade da interceptação telefônica.

(STJ. HC 173080/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 27/10/2015)

O Agravante Defesa alega que o crime de fraude à licitação - que era investigado autonomamente quando da decretação das medidas - é punível com pena de detenção, razão pela qual não se permite a medida investigativa prevista na Lei 9.296/96. Esse argumento, todavia, é infirmado pela simples constatação de que a quebra do sigilo telefônico visou a verificar a eventual prática, dentre outros, dos crimes de associação criminosa e falsidade ideológica, puníveis com sanção preclusiva.

(STJ. AgRg no HC 469.880/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 17/12/2019)

Reclusão e detenção

★ **Art. 33**

A pena de **RECLUSÃO** deve ser cumprida em regime **fechado**, **semiaberto** ou **aberto**. A de **DETENÇÃO**, em regime **semiaberto**, ou **aberto**, **salvo** necessidade de transferência a regime fechado. (Lei 7.209/84)

§ 1º. Considera-se: (Lei 7.209/84)

- a. regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b. regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c. regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e **ressalvadas** as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Lei 7.209/84)

- a. o condenado a pena **superior a 8 anos** deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b. o condenado não reincidente, cuja pena seja **superior a 4 anos** e **não exceda a 8**, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c. o condenado não reincidente, cuja pena seja **igual ou inferior a 4 anos**, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL		
	REGIME INICIAL	QUANTIDADE DE PENA
Pena de RECLUSÃO Fixação de regime inicial (art. 33, § 2º, do CP)	FECHADO	Superior a 8 anos (neste caso, o CP não distingue o condenado reincidente do primário).
	SEMIABERTO	Superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, desde que condenado não reincidente. Se reincidente, deverá ser o fechado .
	ABERTO	Igual ou inferior a 4 anos, desde que condenado não reincidente. Se reincidente, deverá ser fechado ou semiaberto , dependendo das circunstâncias judiciais.
REINCIDENTE Fixação de regime inicial (Súmula 269 do STJ)	FECHADO	Superior a 4 anos
	SEMIABERTO	Igual ou inferior a 4 anos

Pena de DETENÇÃO Fixação de regime inicial (art. 33, § 2º, 2ª parte, do CP)	FECHADO	A pena de detenção não admite o regime inicial fechado (o que não significa que a esse tipo de pena não possa ser cumprida em tal regime, o que se faz possível por meio da regressão. Ver art. 118 da LEP).
	SEMIABERTO	Superior a 4 anos, seja o condenado primário ou reincidente.
	ABERTO	Igual ou inferior a 4 anos, desde que condenado não reincidente. Se reincidente, o regime inicial deverá ser semiaberto.

§ 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Lei 7.209/84)

SÚMULA VINCULANTE 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

SÚMULA 718, STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

SÚMULA 719, STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

SÚMULA 269, STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

SÚMULA 440, STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

§ 4º. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Lei 10.763/03)

Regras do regime fechado

★ Art. 34

O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a **EXAME CRIMINOLÓGICO DE CLASSIFICAÇÃO** para individualização da execução. (Lei 7.209/84)

§ 1º. O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Lei 7.209/84)

§ 3º. O TRABALHO EXTERNO É ADMISSÍVEL, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Lei 7.209/84)

REGIME FECHADO	Art. 33, § 1º, a, do CP	A pena deve ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média (penitenciária).
	Art. 34, caput	O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
	Art. 34, § 1º	O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
	Art. 34, § 2º	O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, conforme as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
	Art. 34, § 3º	Admissível trabalho externo, em caráter excepcional, em serviços ou obras públicas, se admitido pelo juiz ou diretor do estabelecimento. Pressupõe aptidão do condenado e o cumprimento de 1/6 da pena.

Regras do regime semiaberto

★ **Art. 35**

Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput* (*exame criminológico de classificação para individualização da execução*), ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 439, STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

§ 1º. O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O TRABALHO EXTERNO É ADMISSÍVEL, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. (Lei 7.209/84)

REGIME SEMIABERTO	Art. 33, § 1º, b, do CP	A pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (penitenciária).
	Art. 35, caput	O condenado que iniciar a pena no regime semiaberto será submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
	Art. 35, § 1º	O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
	Art. 35, § 2º	Admissível trabalho externo, inclusive na iniciativa privada (jurisprudência vem determinando a necessidade de autorização judicial) e a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior.
Não há previsão para o isolamento durante o período noturno.		

Regras do regime aberto

★ **Art. 36**

O REGIME ABERTO baseia-se na AUTODISCIPLINA E SENSO DE RESPONSABILIDADE do condenado. (Lei 7.209/84)

§ 1º. O condenado deverá, FORA DO ESTABELECIMENTO e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Lei 7.209/84)

REGIME ABERTO	Art. 33, § 1º, c, do CP	A pena deve ser cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
	Art. 36, caput	Baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
	Art. 36, § 1º	O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Regime especial

Art. 37

As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Lei 7.209/84)

Direitos do preso

Art. 38

O preso conserva todos os direitos **não atingidos** pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Lei 7.209/84)

Trabalho do preso

Art. 39

O TRABALHO DO PRESO será **SEMPRE REMUNERADO**, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Lei 7.209/84)

Legislação especial

Art. 40

A **legislação especial** regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Lei 7.209/84)

Superveniência de doença mental

Art. 41

O **CONDENADO A QUEM SOBREVÉM DOENÇA MENTAL** deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Lei 7.209/84)

Detração

★ **Art. 42**

COMPUTAM-SE, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Lei 7.209/84)

Seção II - Das penas restritivas de direitos

Penas restritivas de direitos

★ **Art. 43**

As **PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRD)** são: (Lei 9.714/98)

- I. prestação pecuniária; (Lei 9.714/98)
- II. perda de bens e valores; (Lei 9.714/98)
- III. (VETADO)
- IV. prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Lei 9.714/98)
- V. interdição temporária de direitos; (Lei 9.714/98)
- VI. limitação de fim de semana. (Lei 9.714/98)

CARACTERÍSTICAS DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRD)

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	1 a 360 salários-mínimos	
	Dedução do montante de eventual condenação civil, caso as vítimas sejam as mesmas	
	Destinatários:	Vítima;
		Dependentes da vítima; ou
Entidade pública ou privada com destinação social		

PERDA DE BENS E VALORES	Destinada ao Fundo Penitenciário	
	Valor teto (o que for maior), o montante do:	Prejuízo causado; ou Provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS	Condenações superiores a 6 meses de PPL	
	Atribuição de tarefas gratuitas ao condenado	
	Dar-se-á em: entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais	
	1h/dia de condenação	
	Condenação superior a 1 ano: possibilidade de cumprimento em menos tempo, nunca inferior à metade	
INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS	São as seguintes:	Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo
		Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público
		Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo
		Proibição de frequentar determinados lugares
		Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos
LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA	5h em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado aos sábados e domingos.	

★ **Art. 44**

As PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Lei 9.714/98)

- I. aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Lei 9.714/98)
- II. o réu não for reincidente em crime doloso; (Lei 9.714/98)
- III. a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Lei 9.714/98)

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Na condenação igual ou INFERIOR a 1 ano, a substituição pode ser feita por multa ou por 1 pena restritiva de direitos; se SUPERIOR a 1 ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por 1 pena restritiva de direitos e multa ou por 2 restritivas de direitos. (Lei 9.714/98)

§ 3º. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Lei 9.714/98)

§ 4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 dias de detenção ou reclusão. (Lei 9.714/98)

§ 5º. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Lei 9.714/98)

SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD		
Requisitos OBJETIVOS	NATUREZA DO CRIME	Crimes DOLOSOS → cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa Crimes CULPOSOS
	QUANTIDADE DE PENA	Crimes DOLOSOS → PPL não superior a 4 anos Crimes CULPOSOS → qualquer que seja a pena aplicada
Requisitos SUBJETIVOS	Não reincidente em crime doloso.	
	Culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como motivos e circunstâncias indicarem suficiente a substituição.	
→ A reparação do dano não é requisito para a substituição.		

A pena restritiva de direitos precisa ser **adequada e suficiente** para atingir as finalidades da pena obedecendo ao **princípio da suficiência da pena restritiva de direitos**.

É possível a substituição da pena privativa de liberdade (PPL) por restritiva de direitos (PRD) em casos de crimes hediondos **desde que** presentes os demais requisitos, tais como pena aplicada **não superior a 4 anos** e crime **sem violência ou grave ameaça**.

Nos casos de crimes de lesão corporal leve (art. 129) e ameaça (art. 147), apesar de controvérsia, prevalece que é possível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Embora envolvam violência ou grave ameaça, são infrações de menor potencial ofensivo, que permitem até mesmo transação penal e suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95.

Porém, se praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher, não é possível a substituição. Afinal, a Lei Maria da Penha buscou conferir tratamento mais rigoroso para tais delitos, inclusive vedando a aplicação da Lei 9.099/95 (art. 41). Nesse sentido, **Súmula 588 do STJ**: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45

Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Lei 9.714/98)

§ 1º. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, **não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos**. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, **se coincidentes os beneficiários**. (Lei 9.714/98)

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, **se houver aceitação do beneficiário**, a prestação pecuniária **pode consistir em prestação de outra natureza**. (Lei 9.714/98)

§ 3º. A PERDA DE BENS E VALORES pertencentes aos condenados dar-se-á, **ressalvada a legislação especial**, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – **o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro**, em consequência da prática do crime. (Lei 9.714/98)

§4º. (VETADO)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

★ Art. 46

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ou a entidades públicas é aplicável às condenações **superiores a 6 meses de privação da liberdade**. (Lei 9.714/98)

§ 1º. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na **atribuição de tarefas gratuitas ao condenado**. (Lei 9.714/98)

§ 2º. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Lei 9.714/98)

§ 3º. As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas **conforme as aptidões do condenado**, devendo ser cumpridas à razão de **1 hora de tarefa por dia de condenação**, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Lei 9.714/98)

§ 4º. Se a pena substituída for **superior a 1 ano**, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), **nunca inferior à metade** da pena privativa de liberdade fixada. (Lei 9.714/98)

Interdição temporária de direitos

Art. 47

As penas de INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS são: (Lei 7.209/84)

- I. **proibição do exercício** de cargo, função ou atividade pública, **bem como de mandato eletivo**; (Lei 7.209/84)
- II. **proibição do exercício** de profissão, atividade ou ofício que **dependam de habilitação especial, de licença ou autorização** do poder público; (Lei 7.209/84)
- III. **suspensão** de autorização ou de habilitação para **dirigir veículo**. (Lei 7.209/84)
- IV. **proibição** de frequentar **determinados lugares**. (Lei 9.714/98)
- V. **proibição** de inscrever-se em **concurso, avaliação ou exame públicos**. (Lei 12.550/11)

Limitação de fim de semana

Art. 48

A LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA consiste na obrigação de permanecer, **aos sábados e domingos**, por **5 horas diárias**, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. Durante a permanência **poderão** ser ministrados ao condenado **curso e palestras ou atribuídas atividades educativas**. (Lei 7.209/84)

Seção III - Da pena de multa

Multa

★ Art. 49

A pena de multa consiste no **PAGAMENTO AO FUNDO PENITENCIÁRIO** da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no **mínimo, de 10** e, no **máximo, de 360 dias-multa**. (Lei 7.209/84)

CÁLCULO DA PENA DE MULTA			
ETAPAS		MÍNIMO	MÁXIMO
1ª	FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTAS	10 dias	360 dias
2ª	CÁLCULO DO VALOR DE UM DIA-MULTA	1/30 do salário mínimo	5x o valor do salário mínimo (podendo ser triplicado - art. 60, § 1º, do CP)
3ª	MULTIPLICA-SE O VALOR DE DIAS-MULTA PELO VALOR APURADO	Exemplo: 10 dias-multa x 1/30 do salário mínimo = 1/3 do salário mínimo	

§ 1º. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz **não podendo** ser **inferior a 1/30** do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, **nem superior a 5 vezes** esse salário. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Lei 7.209/84)

Pagamento da multa

Art. 50

A multa deve ser paga dentro de **10 dias** depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Lei 7.209/84)

§ 1º. A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado **quando:** (Lei 7.209/84)

- aplicada isoladamente; (Lei 7.209/84)
- aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; (Lei 7.209/84)
- concedida a suspensão condicional da pena. (Lei 7.209/84)

§ 2º. O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Lei 7.209/84)

Conversão da Multa e revogação

★ **Art. 51**

Transitada em julgado a sentença condenatória, a **MULTA** será **EXECUTADA PERANTE O JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Lei 13.964/19)

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA	
ANTES da Lei 13.964/19	DEPOIS da Lei 13.964/19
Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.	A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.
STF	
<p>Quem executa a pena de multa?</p> <p>→ Prioritariamente: o MP, na vara de execução penal, aplicando-se a LEP.</p> <p>→ Caso o MP se mantenha inerte por mais de 90 dias após ser devidamente intimado: a Fazenda Pública irá executar, na vara de execuções fiscais, aplicando-se a Lei 6.830/80.</p> <p>STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927). STF. Plenário. AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).</p>	

§§ 1º e 2º. (REVOGADOS pela Lei 9.268/96)

Suspensão da execução da multa

Art. 52

É **SUSPENSA A EXECUÇÃO** da pena de **MULTA**, se sobrevém ao condenado **doença mental**. (Lei 7.209/84)

Capítulo II - Da Cominação das Penas

Penas privativas de liberdade

Art. 53

As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. (Lei 7.209/84)

Penas restritivas de direitos

★ **Art. 54**

As penas restritivas de direitos são aplicáveis, **independentemente** de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, **fixada em quantidade inferior a 1 ano, ou nos crimes culposos.** (Lei 7.209/84)

Art. 55

As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 **terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado** o disposto no § 4º do art. 46. (Lei 9.714/98)

Art. 56

As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para **todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função**, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. (Lei 7.209/84)

Art. 57

A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código (**suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo**), aplica-se aos **crimes culposos de trânsito.** (Lei 7.209/84)

Pena de multa

Art. 58

A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código **aplica-se independentemente de cominação na parte especial.** (Lei 7.209/84)

Capítulo III - Da Aplicação da Pena

Fixação da pena

★ **Art. 59**

O juiz, atendendo à **culpabilidade**, aos **antecedentes**, à **conduta social**, à **personalidade** do agente, aos **motivos**, às **circunstâncias** e **consequências** do crime, bem como ao **comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: **[Teoria mista, eclética ou unificadora]** (Lei 7.209/84)

- I. as **penas** aplicáveis dentre as cominadas; (Lei 7.209/84)
- II. a **quantidade de pena** aplicável, dentro dos limites previstos; (Lei 7.209/84)
- III. o **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Lei 7.209/84)
- IV. a **substituição** da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Lei 7.209/84)

TEORIAS DAS PENAS	
TEORIA ABSOLUTA ou RETRIBUTIVA	A imposição de pena é a retribuição ao autor de um crime pelo fato cometido. Não visa qualquer efeito social.
TEORIA RELATIVA ou PREVENTIVA	A imposição de pena visa evitar futuros crimes. Meio de proteção social.
TEORIA MISTA, ECLÉTICA ou UNIFICADORA	A imposição da pena tem função retributiva e preventiva. → Art. 59 do CP.

SÚMULA VINCULANTE 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

SÚMULA 231, STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

SÚMULA 269, STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena **igual ou inferior a 4 anos** se favoráveis as circunstâncias judiciais.

SÚMULA 440, STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

SÚMULA 444, STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

SÚMULA 501, STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

SÚMULA 636, STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60

Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à **situação econômica do réu**. (Lei 7.209/84)

§ 1º. A multa pode ser **aumentada até o triplo**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Lei 7.209/84)

Multa substitutiva

§ 2º. A pena privativa de liberdade aplicada, **não superior a 6 meses**, pode ser **substituída pela de multa**, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código (**não reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis**). (Lei 7.209/84)

Circunstâncias agravantes

★ **Art. 61**

São **CIRCUNSTÂNCIAS QUE SEMPRE AGRAVAM A PENA**, **quando não** constituem ou qualificam o crime: (Lei 7.209/84)

- I. a **reincidência**; (Lei 7.209/84)
- II. ter o agente cometido o crime: (Lei 7.209/84)
 - a. por **motivo fútil** ou **torpe**;
 - b. para **facilitar ou assegurar a execução**, a **ocultação**, a **impunidade** ou **vantagem** de outro crime;
 - c. à **traição**, de **emboscada**, ou mediante **dissimulação**, ou outro recurso que dificultou ou **tornou impossível a defesa do ofendido**;
 - d. com **emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura** ou outro **meio insidioso ou cruel**, ou de que podia **resultar perigo comum**;
 - e. **contra ascendente, descendente, irmão** ou **cônjuge**;
 - f. com **abuso de autoridade** ou **prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade**, ou com **violência contra a mulher** na forma da lei específica; (Lei 11.340/06)
 - g. com **abuso de poder** ou **violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério** ou **profissão**;
 - h. **contra criança, maior de 60 anos, enfermo** ou **mulher grávida**; (Lei 10.741/03)
 - i. quando o ofendido estava **sob a imediata proteção da autoridade**;
 - j. em **ocasião de incêndio, naufrágio, inundação** ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - l. em estado de **embriaguez preordenada**.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

★ **Art. 62**

A pena será ainda **AGRAVADA EM RELAÇÃO AO AGENTE QUE**: (Lei 7.209/84)

- I. **promove, ou organiza a cooperação** no crime ou **dirige a atividade dos demais agentes**; (Lei 7.209/84)
- II. **coage ou induz outrem** à execução material do crime; (Lei 7.209/84)
- III. **instiga ou determina** a cometer o crime **alguém sujeito à sua autoridade** ou **não-punível** em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Lei 7.209/84)
- IV. **executa** o crime, ou nele **participa, mediante paga ou promessa de recompensa**. (Lei 7.209/84)

Reincidência

Art. 63

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Lei 7.209/84)

REINCIDÊNCIA		
Infração penal ANTERIOR	Infração penal POSTERIOR	RESULTADO
CRIME (Brasil ou estrangeiro)	CRIME	REINCIDENTE (Art. 63 do CP)
	CONTRAVENÇÃO	REINCIDENTE (Art. 7º da LCP)
CONTRAVENÇÃO (Brasil)	CONTRAVENÇÃO	
	CONTRAVENÇÃO (Estrangeiro)	CRIME
CONTRAVENÇÃO		

O Código Penal filiou-se à possibilidade de reincidência ficta. Para alguém ser tratado como reincidente, é suficiente a prática de novo crime após o trânsito em julgado da condenação anterior, não é necessário que tenha terminado de cumprir a pena do crime anterior.

Art. 64

PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA: (Lei 7.209/84)

- I. **não prevalece** a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Lei 7.209/84)
- II. **não se consideram** os crimes militares próprios e políticos. (Lei 7.209/84)

Circunstâncias atenuantes

★ Art. 65

São circunstâncias que SEMPRE ATENUAM A PENA: (Lei 7.209/84)

- I. ser o agente **menor de 21**, na data do fato, ou **maior de 70 anos**, na data da sentença; (Lei 7.209/84)
- II. o **desconhecimento da lei**; (Lei 7.209/84)
- III. ter o agente: (Lei 7.209/84)
 - a. cometido o crime por motivo de **relevante valor social ou moral**;
 - b. **procurado**, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, **evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências**, ou ter, antes do julgamento, **reparado o dano**;
 - c. cometido o crime **sob coação a que podia resistir**, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou **sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima**;
 - d. **confessado espontaneamente**, perante a autoridade, a autoria do crime;

e. cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E COAÇÃO RESISTÍVEL		
COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL	EXCLUI a CULPABILIDADE	Art. 22 do CP
COAÇÃO RESISTÍVEL	ATENUANTE GENÉRICA	Art. 65, III, c, 1ª parte

Art. 66

A pena **PODERÁ SER AINDA ATENUADA** em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Lei 7.209/84)

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67

No **CONCURSO DE AGRAVANTES E ATENUANTES**, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Lei 7.209/84)

SÚMULA 241, STJ: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Cálculo da pena

★ Art. 68

A **PENA-BASE SERÁ FIXADA** atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias **ATENUANTES E AGRAVANTES**; por último, as causas de **DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO**. [Sistema trifásico] (Lei 7.209/84)

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Lei 7.209/84)

CÁLCULO DA PENA (DOSIMETRIA DA PENA) - SISTEMA TRIFÁSICO	
1ª FASE <i>Fixação da PENA-BASE</i>	CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do CP) Antecedentes, culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime, comportamento da vítima. A pena NÃO PODE FICAR ABAIXO DO MÍNIMO NEM ACIMA DO MÁXIMO.
2ª FASE <i>PENA INTERMEDIARIA</i>	AGRAVANTES E ATENUANTES (arts. 61 a 66 do CP) A pena deve se aproximar das preponderantes (reincidência, personalidade e motivos). Figuras mais frequentes: reincidência (agravante preponderante; teoria da temporariedade), menoridade (atenuante "super" preponderante) e confissão. A pena NÃO PODE FICAR ABAIXO DO MÍNIMO NEM ACIMA DO MÁXIMO.
3ª FASE <i>PENA DEFINITIVA</i>	CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO (Arts. 69 a 71 + circunstâncias específicas da Parte Especial do CP) No concurso de causas de aumento ou de diminuição da parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou uma só diminuição, prevalecendo a causa que mais aumente ou diminua. Critério da incidência cumulativa (majoritário). A pena PODE FICAR ABAIXO DO MÍNIMO e PODE FICAR ACIMA DO MÁXIMO.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

